



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720297/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.862 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente REDE GAUCHA LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO.

Consoante o artigo 12, inciso I, da Resolução CGSN nº 04, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a empresa que tenha auferido receita bruta superior ao teto estabelecido na vigência da norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 07-34.308, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de impugnação contra o Ato Declaratório Executivo – ADE – DRF/UBL nº 0004/2013, de 05/02/2013 (fls. 107 e 108), por meio do qual a empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009.

O referido ADE foi decorrente de representação fiscal em face da constatação, no decorrer de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte, de que ele incorreu em hipótese de exclusão do Simples Nacional, pois obteve receitas no montante de **R\$ 3.459.436,94**, no ano de **2008**, valor esse bem superior a **R\$ 1.237.478,24** que foi declarado na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (fls. 2 a 83) e acima do limite legal para se permanecer naquele regime especial de tributação.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação contra a sua exclusão do regime do Simples Nacional, alegando (fls. 115 a 117):

[...]

O ATO objeto do presente recurso merece reforma, visto que a recorrente não auferiu receita superior ao estabelecido no art. 12, inciso I, da Resolução CGSN nº 04/2007, ou seja, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00, no ano-calendário de 2009.

Ocorre que a recorrente não percebeu faturamento superior ao limite previsto na legislação, não sendo cabível sua exclusão.

Assim há que ser reformada a decisão em comento, para que seja mantida a recorrente, enquadrada no SIMPLES NACIONAL [sic] no ano de 2010, em conformidade com o que reza o da lei complementar 123/2006, como medida de direito. (grifei)

[...]

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para que seja revogado/reformado o Ato Declaratório Executivo 0004/2013 com a consequente manutenção do recorrente no Simples Nacional, visto que atendeu a todos os requisitos legais no ano de **2010** até a data da impugnação.

Requer, também, que as intimações futuras sejam enviadas em nome dos patronos da causa no endereço indicado na peça de defesa.

Observe-se que as citadas omissões de receitas constatadas pela Fiscalização, referentes ao ano-calendário de 2008, foram objeto de autuação no processo 10970.720297/201251 e houve pedido parcelamento dos débitos pelo interessado. Não foi apresentada impugnação aos respectivos lançamentos.

É o relatório.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO

A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeito, na hipótese da alínea ‘a’ do inciso II do art. 3º da Resolução CGSN nº 15, de 2007, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao do que tiver ocorrido o excesso.

PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES EM PERÍODO IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A Delegacia de Julgamento não tem competência para determinar nova inclusão do contribuinte no Simples Nacional no exercício posterior àquele em que havia sido excluído, por ter superado o faturamento máximo para permanência no sistema simplificado.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Conforme relatado, foi apurado durante procedimento de Fiscalização que o contribuinte auferiu receitas tributáveis no ano-calendário de **2008** no total de **R\$ 3.459.436,94** e havia sido declarado na DASN somente **R\$ 1.237.478,24**. As receitas omitidas foram objeto de autuações mediante autos de infrações no processo 10970.720297/201251, cujos débitos foram parcelados.

Tendo em vista que o total das receitas auferidas pelo contribuinte no ano de 2008 foi superior ao limite legal de R\$ 2.400.000,00 para se permanecer no Simples Nacional, foi emitido o Ato Declaratório Executivo – ADE – DRF/UBL n.º 0004/2013, por meio do qual a empresa foi excluída daquele regime especial de tributação, com efeitos a partir de 01/01/2009, conforme disposto no art. 6º, inciso II, da Resolução CGSN N.º 15/2007.

O contribuinte não se insurgiu contra os lançamentos realizados mediante autos de infrações pela Fiscalização, objeto do processo 10970.720297/201251, cujos débitos foram parcelados. Solicita, entretanto, seja mantido no Simples Nacional no ano de **2010** em diante, pois alega que não auferiu receitas superiores a R\$ 2.400.000,00 no ano de **2009**.

Pois bem, antes de a autoridade fiscal ter procedido a exclusão, nos termos do inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 2007, caberia ao interessado comunicar sua exclusão obrigatória do Simples já em 01/01/2009, contudo, ele optou por ocultar do fisco sua receita real e, assim, sujeitar-se à uma exclusão de ofício como se processou. A lei já estipulava o dever de o recorrente comunicar a exclusão do Simples, caso preenchesse qualquer das hipóteses de vedação, sem qualquer ação por parte da autoridade fiscal.

A propósito dos efeitos retroativos da exclusão do Simples, não há qualquer irregularidade. A decisão simplesmente reconhece que a empresa não cumpria os requisitos para permanência no regime simplificado após o ano-calendário de 2008, e que, por consequência, já estava sujeita às normas de tributação incidentes às demais pessoas jurídicas.

Logo, correto o ADE ao declarar que os efeitos emanam desde 01/01/2009.

Observe-se que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário, e deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, caso não se tratar de início de atividade da ME ou EPP (Resolução CGSN n.º 04, de 2007).

Em síntese, o contribuinte pleiteia a inclusão retroativa do Simples a partir do ano de 2010, faltando competência para esta autoridade julgadora se manifestar sobre pedido desta natureza.

Portanto, não assiste razão ao interessado, pois os efeitos da exclusão foram corretamente fixados pela autoridade fiscal, como sendo a partir do ano subsequente ao ano em que foi constatado o excesso de receitas, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução CGSN n.º 15, de 2007.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 161), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/04/2014 (e-Fls. 164 a 167).

Em sede de recurso, a Recorrente basicamente reiterou os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/UBL n.º 0004/2013, de 05.02.2013, em razão da constatação pela fiscalização que a receita bruta da contribuinte extrapolou o máximo previsto pela legislação para este regime.

Como fundamento legal, enquadró o ADE na vedação prevista no inciso I, do Art. 12, da Resolução CGSN n.º 07/2007, “in verbis”:

“Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2009, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese da alínea 'a' do inciso II do caput do art. 3º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao do que tiver ocorrido o excesso;”

Como detidamente analisado pela DRJ, fora apurado em procedimento de fiscalização que a contribuinte auferiu receitas tributáveis no ano-calendário de 2008 no total de R\$ 3.459.436,94, e que somente havia declarado a quantia de R\$ 1.237.478,24.

Ainda, que os débitos decorrentes das omissões de receitas foram lançados mediante autos de infrações (processo administrativo n.º 10970.720297/2012-1), mas foram confessados e parcelados pela contribuinte.

Dessa forma, resta-se evidente que a Recorrente extrapolou a receita global, à época prevista pela legislação, razão pela qual a sua exclusão é devida.

Na peça recursal, a Recorrente não desconstituiu os argumentos da DRJ, limitando-se a requerer o enquadramento no Simples Nacional para o ano-calendário seguinte, alegando que o ADE deveria ser considerado apenas para o ano-calendário 2009, e que se encontrava impossibilitada de fazer nova adesão ao regime.

Quanto a este pedido, entendo que a reinclusão de ofício pela autoridade julgadora somente pode ser realizada de forma excepcional, quando restar evidente que a contribuinte suprimiu a vedação contida no ADE, bem como demonstrar que atende os requisitos legais para fazer jus ao Simples Nacional.

Todavia, a Recorrente não apresentou quaisquer elementos probatórios que demonstrem enquadrar-se nas condições para a nova inclusão ao regime simplificado.

Além disso, como o presente ato de exclusão decorreu de omissão de receitas, entendo que somente a DRF da unidade de origem poderia analisar o pedido de inclusão, já que esta detém de competência para fiscalizar e apurar eventuais reincidências do ilícito praticado pela contribuinte, que poderiam afetar a adesão ao regime simplificado.

Desta feita, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que dispõe acerca das normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves